

Data de aprovação: ____/____/____

ADOÇÃO MULTIPARENTAL: A POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE OS VÍNCULOS BIOLÓGICO E ADOTIVO À LUZ DO RE 898.060

Ana Beatriz de Queiroz Leite¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

A Constituição de 1988 alterou o conceito de família, sua função e seus valores, cedendo espaço a uma concepção mais igualitária e plural desse instituto, que passou a ser regido pelos princípios da dignidade, do respeito às diferenças e, entre outros, da afetividade. O núcleo familiar, então, deixa de ser definido pelos laços sanguíneos e passa a se organizar em torno das relações de afeto. Diante disso, no julgamento do RE 898.060, o STF decidiu ser plenamente possível a coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo, não delimitando, porém, se o mesmo se aplicava para filhos adotivos. Assim sendo, a presente pesquisa, através da utilização dos métodos indutivo, histórico e funcionalista, propõe-se a traçar as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade frente ao instituto da adoção, vez que todo filho adotivo possui pais biológicos e socioafetivos. O que se observa, por sua vez, é que ainda que a lei estabeleça o rompimento dos vínculos biológicos no momento da adoção, mesmo antes do julgado do STF já se tinha notícia de decisões favoráveis ao entendimento de que o adotado pode optar pela manutenção dos vínculos com seus genitores em concomitância a seus pais adotivos, em respeito à dignidade e o melhor interesse do descendente. Logo, tudo isso leva a crer que se faz imperativo o reconhecimento desse direito aos filhos adotivos, seja no momento da adoção ou posteriormente, como forma de construir um Direito verdadeiramente plural e democrático que esteja à serviço da concretização dos princípios vigentes em nosso ordenamento.

Palavras-chave: Adoção. Multiparentalidade. Dignidade da Pessoa Humana. Melhor interesse. Pluralidade das entidades familiares.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande Do Norte UNI-RN. Email: bialeite_97@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande Do Norte UNI-RN. Email: rosangela.mrm@hotmail.com

**MULTI-PARENT ADOPTION: THE POSSIBILITY OF COEXISTENCE BETWEEN
BIOLOGICAL AND FOSTER BONDS BASED ON EXTRAORDINARY APPEAL
898.060**

ABSTRACT

The 1988 Constitution changed the concept of family, its function and its values, giving space to a more egalitarian and plural concept of this institution, which has become guided by the principles of dignity, respect to differences and, among others, affectivity. This way, the family nucleus is no longer defined by blood ties but by affective relationships. In this context, on the judgment of extraordinary appeal 898.060, the STF decides the coexistence between both biological and socio-affective bonds to be fully possible, not specifying, however, if the same applies to foster children. Therefore, this research, through the use of inductive, historical and functionalist methods, intends to trace the legal consequences of the multi-parent recognition related to adoption, since every adopted child has both biological and socio-affective parents. In fact, what is observed is that even though the law establishes the rupture of biological bonds at the adoption process, even before STF's judgment decisions were already favorable to the understanding that foster kids could choose to maintain the bond with their biological parents in concomitance with their adoptive parents, in the name of dignity and of the best interest of the child. Therefore, this all leads to the imperative need for recognition of this right to be given to foster children, either at the moment of adoption or even after that, as a way of building a truly plural and democratic Law ensuring the consolidation of our legal system principles.

Keywords: Adoption. Multi-parent families. Dignity of human beings. Best interest. Plurality of family entities.

1 INTRODUÇÃO

A constitucionalização do Direito das Famílias foi a grande responsável pelo reconhecimento do pluralismo dos diversos arranjos familiares, instituindo contornos que ultrapassam a consanguinidade e valorizam a convivência e o afeto. Nesse contexto, ser pai passou a significar muito mais que compartilhar do mesmo material genético que seu descendente.

Com efeito, a verdadeira paternidade é exercida por aquele que constrói com seu filho, através da convivência diária, laços de afeto, companheirismo, cuidado, doação e amparo, independentemente do que diz qualquer exame de DNA. É por essa razão que a paternidade socioafetiva e a biológica podem estar, ou não, reunidas em uma mesma pessoa.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060, trouxe para o centro da discussão a valorização da subjetividade, do amor e da pluralidade das entidades familiares ao reconhecer a possibilidade de coexistência entre ambas as paternidades.

Dessa forma, como ficam as adoções perante o julgamento do RE 898.060 que reconheceu a multiparentalidade?

Partindo dessa pergunta a presente pesquisa visa traçar quais as consequências jurídicas desse reconhecimento frente ao instituto da adoção. A partir disso o que se pretende é analisar o histórico do afeto no seio familiar, buscando entender como ele se tornou o centro de sua organização atual, explorar a relação dos princípios do Direito das Famílias com o reconhecimento da adoção multiparental, e, por fim, examinar o julgado do RE 898.060 que consolidou o reconhecimento da multiparentalidade.

Para isso, trata-se de uma pesquisa na qual, para abordar o tema, foi escolhido o método indutivo, visto que o ponto de partida foi a análise do RE 898.060 que possibilitou o reconhecimento da multiparentalidade a fim de, em virtude da geração de vínculos socioafetivos e biológicos a partir da adoção tal como no caso apresentado ao STF, buscar-se a aplicação do mesmo entendimento a esse instituto.

Considerando os objetivos da pesquisa, os métodos de procedimento utilizados foram o histórico, como decorrência da análise da evolução do afeto no seio familiar; e o funcionalista, como consequência da constatação de que, apesar

de cada família ser diferente entre si, todas elas têm como função social proporcionar a realização do ser humano através de sua constituição.

Nessa perspectiva, discutir sobre a possibilidade de coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo na vida do adotado, uma vez que isso seja realidade já sedimentada, significa traçar um caminho em direção à busca pelo melhor interesse do descendente através da realização da dignidade humana e do direito à busca pela felicidade de cada um segundo seus propósitos.

Diante disso, em respeito à pluralidade das entidades familiares e aos vínculos que se constroem em torno delas, não se pode pretender encaixar cada família em modelos pré-concebidos pelo legislador. Em verdade, é o Direito que deve se adaptar à realidade, e não o contrário. Ora, se esta se mostra distinta da realidade das demais famílias, isso não deve ser motivo suficiente para que não lhes seja garantido os mesmos direitos.

Defender o reconhecimento da múltipla filiação para os adotados, portanto, significa empenhar-se no sentido de lhes atribuir os mesmos direitos que os demais filhos, de forma a consolidar a aplicação do princípio da igualdade e de tantos outros que norteiam o Direito das Famílias. Se antes a manutenção de mais de um vínculo no registro civil podia ser lida como forma de discriminação entre filhos naturais e adotivos, hoje isso perde totalmente o sentido depois do reconhecimento da multiparentalidade e cede espaço à noção de que aquele filho é verdadeiramente privilegiado por estar inserido em uma rede de amparo ainda maior.

A partir disso o presente trabalho se encontra organizado de forma inicialmente a abordar a evolução do Direito das Famílias e do instituto da adoção, traçando o caminho percorrido até se chegar à valorização do afeto como elemento constitutivo das entidades familiares.

Logo após foram apresentados alguns dos princípios que norteiam o Direito das Famílias, traçando-se paralelo entre cada um deles e o reconhecimento da adoção multiparental.

No capítulo subsequente o ponto de partida foi a análise do julgamento do RE 898.060 e cada um dos fundamentos que levou a Corte a decidir pela multiparentalidade. Em seguida, estabeleceu-se relação entre cada um deles e o reconhecimento da múltipla filiação aos filhos adotivos, trazendo como exemplo dois julgados.

Por fim, a possibilidade de coexistência entre os vínculos biológico e adotivo foi analisado, à luz de casos concretos, frente às adoções legal, unilateral e à brasileira, dado seu caráter peculiar frente as demais modalidades de adoção.

2 DE PAPEIS SOCIAIS BEM DEFINIDOS À VALORIZAÇÃO DO AFETO

A preocupação maior do Código Civil de 1916, vigente até 2002, era com o patrimônio. Para ele, família era o instituto organizado unicamente em torno do casamento, originalmente indissolúvel (DIAS, 2014, p. 30). A ideia era de nuclearização da família – constituía-se por pai, mãe e filhos, onde o homem detinha o “pátrio poder”, era o chefe da sociedade conjugal e o administrador dos bens do casal e da mulher.

Caso houvesse qualquer divergência entre os cônjuges, era a decisão do homem que deveria prevalecer, mostrando a clara desigualdade que existia entre eles e a subordinação a que a mulher casada, vista como relativamente incapaz, estava submetida.

Quanto à filiação, o Código Civil de 1916 dava tratamento diferenciado aos filhos legítimos (provenientes do casamento), ilegítimos (provenientes de relações extraconjugais ou de pessoas unidas sem matrimônio), naturais e adotivos, deixando de atribuir-lhes os mesmos direitos.

Esse mesmo Código Civil inaugurou o conceito de desquite, fazendo com que fosse possível haver a separação de corpos, mas mesmo assim isso não representava a dissolução do vínculo matrimonial, devendo o culpado, aquele que o tivesse pedido, perder a guarda dos seus filhos, independente do bem-estar da criança.

Tratava-se, portanto, de uma família hierarquizada, patriarcal e engessada, a qual se organizava ao redor de papéis sociais bem definidos (GONÇALVES, 2015, p. 32). Não havia que se falar em famílias homoafetivas, pluriparentais, poliafetivas, monoparentais nem em outras formas de filiação que não fosse a biológica.

Aos poucos essa realidade foi mudando. Em 1962 surge o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), concedendo-lhe um pouco mais de autonomia com a concessão de alguns direitos e, gradualmente, começa haver maior preocupação com os direitos das crianças e dos adolescentes. Já em 1977 o desquite transformou-se em separação através da Emenda Constitucional nº 09, exigindo-se

o decurso de alguns anos para que isso pudesse ser transformado em divórcio, mas ainda se falava em culpa.

Desse modo, a realidade social se alterou de tal forma que a Constituição de 1988 veio para alargar o conceito de família. O legislador colocou a pessoa no centro de suas preocupações, deixando o casamento de ser o elemento constitutivo do núcleo familiar. Foram atribuídos os mesmos direitos e deveres aos cônjuges, eliminando-se a chefia familiar. Às crianças concedeu-se proteção integral porque passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, devendo todos os filhos ser tratados de maneira igualitária independente de sua origem. Sobre essa questão, preceitua Maria Berenice Dias (2014, p. 30):

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes mesmos direitos e qualificações (...).

Ainda, houve o reconhecimento do concubinato como entidade familiar a ser tutelada pelo Estado, termo esse que cedeu espaço para “união estável”, e, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o reconhecimento do estado de filiação como direito imprescritível e indisponível (BARRETO, 2013, p. 212). Em 2010 a Emenda Constitucional nº 66 suprimiu o requisito da separação prévia, seja ela de fato ou judicial, para que pudesse haver o divórcio, passando a reconhecê-lo como forma válida de dissolver o casamento.

O Código Civil de 2002, nesse sentido, veio para ratificar todos os direitos conquistados com a Constituição de 1988, extinguindo o termo “pátrio poder” para substituí-lo por “poder familiar”. Cai a noção de falta conjugal, qual seja a culpa na separação, em detrimento ao melhor interesse da criança e o seu direito à convivência familiar, enquanto as hipóteses de adoção são ampliadas. O mesmo aconteceu com o parentesco, no qual, pela redação do artigo 1.593³, o termo do uso “de outra origem” deu margem ao reconhecimento de outras formas de relação (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 593).

³ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Como alguns institutos ficaram de fora do texto constitucional e do Código de 2002, desde 1988 muitas das transformações legislativas se deram a partir da interpretação normativa feita pelo Judiciário. Aos poucos foi se falando não mais em um direito “de família”, mas “das famílias”, como forma de reconhecer o pluralismo diante das possibilidades de sua organização. Sejam elas matrimoniais, por união estável, homoafetivas, poliafetivas, parelas, monoparentais ou anaparentais, todas merecem a mesma proteção. Delas resultam diversas formas de filiação, sendo uma delas a socioafetiva.

Assim sendo, como consequência de um conceito mais flexível, a família passou a se organizar em torno das relações de afeto.

Nesse sentido, chama-se de vínculo socioafetivo aquele fundado na convivência, na doação e no amor, independente de haver laço sanguíneo entre as pessoas envolvidas na relação (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 593).

Através do seu reconhecimento o que se busca é a realização pessoal de cada um e a felicidade mútua. Sobre o assunto, o STJ é pacífico em entender que (BRASIL, 2017):

A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

Com esse novo conceito, segundo Maria Helena Diniz, passou-se a vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É, segundo a autora, a convivência o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa e o instrumento para a realização integral do ser humano.

Nesse sentido, o filho que possui o uso do nome de família, o tratamento diferenciado e a visibilidade diante da relação com seu pai socioafetivo, de forma a preencher os requisitos para caracterizar a posse do estado de filho, pode buscar o reconhecimento desta forma de filiação, momento em que produzirá efeitos que incluem, entre outros, o direito à herança, de visitação e alimentos.

Disso decorre que a função de pai não necessariamente exerce aquele que gerou a criança, mas aquele que, fundado na boa-fé, constitui laço duradouro de assistência, respeito, afeição e cuidado com esta, como afirma Beatrice Marinho Paulo (*apud* MACIEL, 2017, p.188):

[...] “ser mãe”, “ser pai” ou “ser irmão” é algo que vai muito além de laços consanguíneos. É preciso tempo e disponibilidade. O compartilhar de experiências, a vivência conjunta, o afeto trocado, as demonstrações de carinho e de preocupação, os cuidados e a proteção ofertados contam muitos pontos para que uma pessoa seja assim percebida pela criança e assuma esses papéis de grande importância em sua vida.

Em respeito a isso é que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de existência simultânea entre duas formas de filiação diferentes, a biológica e a socioafetiva, a uma mesma pessoa. A essa pluralidade que se estabelece nas relações de parentesco dá-se o nome de multiparentalidade, que gera vínculos maternos e/ou paternos em duplicidade, fazendo com que o mesmo filho possa ter até quatro filiações diferentes, produzindo efeitos e consequências jurídicas com relação a todos os envolvidos.

Isso, por sua vez, só confirma a ideia de que a família se identifica, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2014, p. 58), “pela comunhão da vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”.

Tal afirmação se torna ainda mais evidente quando nos deparamos com o instituto da adoção.

2.1 O HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Diz-se que a adoção cria um vínculo fictício de filiação entre adotante e adotado, de modo a introduzir naquela família, na qualidade de filho, pessoa que lhe é estranha (DIAS, 2014, p. 497). Assim sendo, o fator que as une não pode ser outro, senão o afeto construído no dia a dia. Mas nem sempre foi assim.

Antes do Código Civil de 1916, a adoção não era regulamentada por lei. O costume era deixar crianças de até sete anos na chamada “Roda dos Expostos”, rodas fixadas nos muros ou janelas de conventos feitas para assegurar o sigilo da identidade de quem as havia deixado para trás.

Com o Código Civil de 1916, a adoção passou a ser vista como meio de proporcionar aos casais a continuidade de suas famílias, com o intuito meramente de completar um casamento sem filhos. Por isso, só poderia adotar quem tivesse mais de cinquenta anos e não tivesse filhos, além de ser requisito necessário a diferença de, no mínimo, dezoito anos entre adotante e adotado. Os vínculos de

parentesco, por sua vez, limitavam-se apenas aos adotantes, mesmo porquanto a adoção não extinguiu totalmente os vínculos biológicos. Quanto a isso, Carlos Roberto Gonçalves preceitua (2015, p. 388):

A adoção disciplinada no Código de 1916 não integrava o adotado, totalmente, na nova família. Permanecia ele ligado aos parentes consanguíneos, pois o art. 378 do mencionado diploma dispunha que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 3.133, foi dado caráter filantrópico e humanitário ao instituto. A referida lei permitiu que mesmo os casais que já tivessem filhos biológicos pudessem adotar, desde que estivessem casados há, no mínimo, cinco anos. No que concerne à idade mínima para adotar, essa passou a ser de trinta anos, devendo o adotante ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. Não havia que se falar, ainda, em equiparação entre os direitos dos filhos naturais e dos adotivos, ficando esses últimos excluídos da sucessão hereditária como exemplo disso.

Outra Lei de destaque sobre o assunto foi a nº 4.655 de 1965, que criou a legitimação adotiva, a qual era irrevogável, rompia os laços com a família natural e era um meio de proteção ao menor abandonado. O Código de Menores de 1979, por seu turno, manteve o instituto dando-lhe o nome de adoção plena, aplicável somente ao menor em “situação irregular”, subsistindo paralelamente a adoção disciplinada pelo Código Civil de 1916, chamada de adoção simples. Ainda, tornou necessária a comprovação de requisitos como idoneidade moral e atestado de sanidade física e mental para que fosse possível adotar.

Com o advento da Constituição de 1988, foi inaugurada a ideia de igualdade entre os filhos independente de sua origem, banindo do ordenamento qualquer tratamento discriminatório entre eles. O intuito da adoção passou a ser resguardar o melhor interesse da criança e os laços adotivos a se basearem no afeto, do mesmo modo que passaram a ser irrevogáveis e irretratáveis (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 908).

Em 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção passou a ser sempre plena para todos os menores de 18 anos, tendo o Código Civil de 1916 continuado a disciplinar a adoção de quem estivesse fora desse grupo. Do mesmo modo, passou a ser obrigatória a intervenção do

Judiciário nos processos de adoção envolvendo crianças e adolescentes, e, entre outras inovações, a idade mínima para adotar passou a ser de 21 anos.

Em 2002 surgiu o novo Código Civil, que teve seu capítulo sobre adoção amplamente alterado pela Lei 12.010 de 2009, conhecida como Lei de Adoção, que alterou da mesma forma o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir de 2009, portanto, a idade mínima para adotar passou a ser de 18 anos, independente do estado civil, e foram criados cadastros nacionais de adoção para facilitar o processo. A adoção passou a ter caráter de excepcionalidade, devendo a criança ser retirada de sua família natural ou extensa apenas no caso de esgotamento das possibilidades de manutenção da criança em seu seio. Determinou-se que irmãos não poderiam mais ser separados, devendo ser adotados conjuntamente, além de que se tornou necessária a concordância expressa do adotado maior de doze anos. O procedimento judicial, por sua vez, fez-se necessário tanto para adoção de menores de dezoito anos, que deve seguir os procedimentos previstos no ECA, quanto para os maiores.

Importante mencionar que em 2017 recente alteração legislativa possibilitou, através da Lei 13.509/17, que aquela que desejar entregar seu filho para adoção seja encaminhada sem constrangimentos à Justiça da Infância e da Adolescência, garantindo-se a mãe o sigilo sobre o nascimento da criança e sua entrega para adoção (BRASIL, 2017).

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Através da atribuição de caráter normativo aos princípios jurídicos, a Constituição de 1988 inaugurou nova forma de se interpretar o Direito, de modo que estes passaram a orientar toda aplicação da lei ao caso concreto como forma de efetivação dos direitos fundamentais.

Pelo forte cunho axiológico que possuem, pode-se dizer que permitem a ampliação do sistema jurídico, razão pela qual se faz necessário entender os rumos a que podem levar os princípios que iluminam o Direito das Famílias.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade está previsto na Constituição como um dos fundamentos da República, e é a partir dele que irradiam diversos outros princípios e valores previstos no nosso ordenamento, como a igualdade entre os filhos e cônjuges, a afetividade e a liberdade em constituir a família que se quer, por exemplo.

É sob a ótica desse princípio que o homem passou a ser visto como um fim em si mesmo e a família se tornou lugar de afeto e realização pessoal, marcada pela busca da felicidade de seus membros. Isso se dá em virtude da necessidade de se garantir àquele indivíduo o mínimo para que ele possa existir no mundo de forma digna. Isso abrange, por sua vez, o direito de amar e ser amado diante da família que cada um escolheu formar e fazer parte, seja ela adotiva, natural ou multiparental.

A partir disso se pode chegar à conclusão de que é intrínseco ao princípio da dignidade que todas as famílias sejam respeitadas em sua individualidade, liberdade e diferenças, bem como todos os vínculos que se formam em torno delas. Imprescindível é que garantam o pleno desenvolvimento e a realização de todos seus membros, respeitando sua autonomia e vontades.

Assim se manifesta Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 72):

(...) o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Tudo isso implica dizer que aquele que queira manter mais de um sobrenome em seu registro de nascimento tem esse direito, desde que essa seja a opção que melhor resguarde seus interesses, mesmo porquanto o nome é um dos direitos de personalidade que reflete a identidade do indivíduo.

3.2 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse da criança surgiu como consequência da doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Federal de 1988, que enxerga a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegendo a todos indistintamente, por isso de alcance universal.

Segundo esse princípio, o juiz deve decidir, diante das peculiaridades do caso concreto, por aquilo que melhor resguarde os interesses do menor, de forma a promover a sua realização quanto indivíduo. O que se pretende, portanto, é garantir que essa criança ou adolescente chegue à vida adulta sob as melhores garantias morais e materiais (Vilela *apud* Pereira, 2004, p. 92).

Diante disso, antigamente, poderia ser que a permanência do sobrenome dos pais biológicos no nome do adotado significasse uma forma de distinção diante da nova família, de não integrá-lo totalmente a ela, mas hoje em dia isso perdeu totalmente o sentido.

Ter mais de um vínculo registrado na sua certidão de nascimento, depois do posicionamento do STF pela possibilidade da multiparentalidade, significa ter uma rede de proteção, afeto e amparo ainda maior, e não uma forma discriminatória de diferenciar os filhos naturais dos adotivos, realidade essa que bem atende aos fins sociais a que visa esse princípio.

3.3 AFETIVIDADE

A estrutura familiar se sustenta primordialmente pelo afeto entre seus membros e pela solidariedade recíproca, e isso não pode ser violado pela preponderância de nenhum outro interesse.

Independentemente de como se organiza, família deve ser definida como todo e qualquer núcleo em que haja afeto, de forma a garantir a felicidade e realização pessoal de seus membros. Por isso, não importa se a criança está registrada em nome de um pai e uma mãe, dois pais, duas mães ou dois pais e duas mães, desde que isso seja a opção que melhor reflita a realidade afetiva que se constitui em torno dela.

Trata-se de um princípio decorrente da própria dignidade da pessoa humana que se apresenta como o grande norteador do Direito das Famílias, fazendo com que elas sejam vistas não mais como um instrumento, mas como fins em si mesmas, voltadas a realizar os interesses existenciais e afetivos de seus integrantes. Mais que isso: estamos diante de um princípio que não só envolve os integrantes de uma só família, mas coloca humanidade em todas elas (DIAS, 2014, p. 73).

Outrossim, desde que houve sua democratização não há mais motivos religiosos, morais ou econômicos que justifiquem a união de diversas pessoas em

um só núcleo familiar, a não ser, única e exclusivamente, a comunhão de afeto e lealdade mútua.

3.4 PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

Para o Código Civil de 1916 a família era definida pela existência, ou não, de matrimônio. Portanto, qualquer arranjo que fugisse desse modelo não poderia ser considerado família e não merecia a proteção do Estado.

Foi a Constituição de 1988 que alargou esse conceito e atribuiu mesma proteção jurídica às diversas constituições familiares, respeitando-se cada uma de suas diferenças e peculiaridades.

Partindo-se disso, a interpretação da norma constitucional deve lhe conferir o maior alcance possível, como meio de concretização da dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, qualquer que seja a conjuntura que adote, é dever do Estado a sua igual proteção.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 58) afirmam:

Com efeito, o conceito trazido no caput do art. 226 [da Constituição Federal] é plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula geral de inclusão. Dessa forma, são o cotidiano, as necessidades e os avanços sociais que se encarregam da concretização dos tipos. E, uma vez formados os núcleos familiares, merecem, igualmente, proteção legal. Consoante preleção de Paulo Luiz Netto Lôbo "(...) Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana".

Diante disso, uma das possíveis conjunturas que a família atual pode ter é a de convivência do adotado com seus pais biológicos e adotivos, de forma a manter um relacionamento de afeto com cada um deles.

Em respeito a esse princípio, essa é uma possibilidade que deve ser contemplada e protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o conceito de família não diz respeito a um instituto engessado de rol taxativo, mas sim como organismo apto a abarcar as diversas realidades sociais existentes.

3.5 SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A convivência em família pressupõe a troca de afeto e responsabilidades. Partindo disso, o princípio da solidariedade familiar assegura obrigações recíprocas entre seus membros, de forma a garantir que o lar seja um lugar de assistência e cooperação.

Disso, por exemplo, é que decorrem as obrigações previstas na Constituição de prestar alimentos entre os parentes, o dever de assistência aos filhos até que atinjam a vida adulta e de amparo às pessoas idosas, bem como a colaboração entre cônjuges e companheiros na direção da família e a mútua assistência entre eles prevista no Código Civil.

Através de um modelo familiar fraterno e igualitário, mais uma vez o indivíduo é colocado como protagonista diante das preocupações do legislador, como afirma Paulo Lôbo nos anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família (2007).

Por essa razão, uma vez reconhecida a possibilidade de manutenção do vínculo biológico diante da adoção, isso implicaria dizer que aquela criança ou adolescente estaria inserida em uma rede solidária ainda maior, exposta a cuidados e amparo integrais. Isso porque, caso um dos pais não possa cumprir com suas obrigações perante o filho (nos casos de pensão alimentícia e sucessão hereditária, por exemplo), a possibilidade de assistência é mais ampla quando se tem mais pessoas a quem recorrer que são igualmente responsáveis por ele.

Inegável, portanto, que dessa forma estaríamos resguardando o melhor interesse da criança e sua dignidade, tornando a família instituto cada vez mais democrático.

3.6 PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Segundo o princípio da paternidade responsável, os pais devem assegurar aos seus filhos assistência moral, intelectual, afetiva e material, de forma a proporcionar a concretização de todos os seus direitos previstos na Constituição.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 103), isso implica em planejamento familiar, a fim de que se evite “a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e manutenção”.

Logo, ser pai demanda planejamento e responsabilidade, tanto para aquele que gera filhos naturais como para o que os adota, não importando a origem desse parentesco para definir suas obrigações enquanto pai.

À luz desse princípio, nos casos em que o filho adotivo mantém vínculos de afetividade tanto com a família biológica quanto com a adotiva, não seria correto se eximir da responsabilidade de reconhecê-lo juridicamente, mesmo porquanto isso o deixaria em situação de desamparo, uma vez que a paternidade seria exercida de fato, mas não de direito.

Diante desses casos, o princípio da paternidade responsável vai mais além e implica não só em prover assistência material, moral, intelectual e afetiva, mas também em dar o seu nome à criança que lhe atribui o papel de pai, seja você quem a gerou ou quem a adotou.

Ademais, a paternidade responsável, também, foi um dos fundamentos utilizados pelo STF para reconhecer a multiparentalidade no julgado que ora se passa a analisar.

4 A RELAÇÃO ENTRE AS FILIAÇÕES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO ENTENDIMENTO DO STF: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060

Ao longo dos anos a jurisprudência foi se sedimentando no sentido de fazer prevalecer a paternidade socioafetiva sempre que ela fosse colocada em xeque com a biológica, pois assim se pensava estar resguardando o melhor interesse da criança, uma vez que a verdadeira paternidade é uma construção social que independe dos vínculos naturais (CASSETTARI, 2017, p.98).

Aos poucos começou a surgir posição divergente, que sinalizava pela coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo sem que um excluísse o outro.

Em setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF) colocou fim a essa discussão quando julgou, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 898.060, levando em consideração, principalmente, os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

No presente caso, o recorrente, pai biológico da parte autora, dissonava do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que

reconheceu sua paternidade, com todos os efeitos materiais cabíveis, a despeito do vínculo parental socioafetivo existente entre a autora e outro homem, com o qual ela não pretendia desfazer os vínculos.

Buscava o genitor, portanto, a preponderância da paternidade socioafetiva sem que fosse reconhecida sua paternidade e os efeitos patrimoniais dela decorrentes. A justificativa para isso apresentada pela defesa, como ressalta Christiano Cassettari (2017, p. 99), foi de que assim se estaria impedindo que o indivíduo optasse pelo reconhecimento ou não da paternidade por mera conveniência, visando os efeitos patrimoniais que disso seriam gerados.

Esse, entretanto, não foi o posicionamento adotado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que atuou no processo como *amicus curiae*, nem da Procuradoria Geral da República. Para ambos, apresenta-se como perfeitamente possível o reconhecimento jurídico de mais de uma forma de filiação, mesmo porquanto a Constituição ampara e protege todo e qualquer modelo familiar. Como bem defende o IBDFAM, não poderia haver qualquer hierarquia entre os diferentes tipos de filiação. Do mesmo modo, para o Procurador Geral da República, o melhor interesse da criança, representado pela discussão sobre qual dos vínculos deve prevalecer, precisa ser auferido segundo o caso concreto, não de forma abstrata e estática.

O relator do caso, Ministro Luiz Fux, por sua vez, adotou o entendimento de que o ser humano deve ser visto como fim em si mesmo, e não como um instrumento para o Direito. Disso decorre seu direito de autodeterminação e busca pela felicidade diante da escolha dos seus objetivos de vida, de forma que não cabe ao legislador impor obstáculos a isso. Vejamos o que diz o Ministro em seu voto (BRASIL, 2016):

(...) Cuida-se, assim, da assunção, pelo ordenamento jurídico, de que a eleição das próprias finalidades e objetivos de vida do indivíduo tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos *a priori* pelo legislador. No campo da família, tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais.

(...)

É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.

Assim, não se pode querer encaixar os diversos tipos de família existentes no mundo fático em modelos pré-concebidos pelo legislador. É preciso que se resguarde a liberdade de escolha de cada um sobre a melhor maneira de se viver, garantindo-se, assim, a realização de uma vida digna e um ordenamento que respeite a individualidade e identidade de cada membro familiar.

Seguindo o entendimento do IBDFAM, o Ministro Luiz Fux decidiu que não há que se falar em hierarquia entre as diferentes formas de filiação, uma vez que merecem igual proteção legal.

Como consequência disso, o princípio da paternidade responsável implica dizer que ambos os pais têm obrigações perante seu filho, não podendo o pai biológico usar como argumento o fato de que ele foi criado por outro para se eximir de suas responsabilidades, pois, nos dizeres da Ministra Carmem Lúcia (*apud* CASSETTARI, 2017, p. 99) “o amor não se impõe, mas o dever de cuidado, sim”.

Tendo sido negado provimento ao Recurso Extraordinário nº 898.060 por maioria no Supremo Tribunal Federal, os Ministros decidiram pela possibilidade de concomitância entre as paternidades biológica e socioafetiva sempre que isso represente o melhor interesse do descendente, de forma que ambas produzam seus efeitos, passando a reconhecer, assim, a multiparentalidade.

Baseado nisso, a tese fixada em repercussão geral para ser aplicada a casos semelhantes foi a seguinte (BRASIL, 2016): “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”. Que isso seja aplicado, portanto, aos casos de adoção.

5 ADOÇÃO MULTIPARENTAL

Como se sabe, a adoção é uma forma de parentesco eletivo que gera vínculos baseados unicamente no afeto. Eis a razão, portanto, pela qual se pode dizer que representa a consagração da filiação socioafetiva e um exemplo desta, uma vez que se constitui de fato a partir da doação e da convivência diária.

A despeito disso, o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 deixou uma lacuna importante quanto a esse instituto. A partir da leitura do seu acórdão não se pode extrair se suas disposições permanecem inalteradas ou se, a partir de

agora, o filho adotivo também pode pleitear o reconhecimento jurídico simultâneo dos vínculos biológico e afetivo.

O que se espera é que a adoção receba o mesmo tratamento jurídico, dando aos filhos adotivos a possibilidade de escolha pela compatibilidade entre o nome de seus genitores e o de seus pais adotivos. É evidente, no entanto, que em se tratando de crianças que foram adotadas quando ainda muito pequenas essa escolha, em um primeiro momento, perde o sentido, restando-lhes apenas o direito de investigar sua origem.

Por outro lado, se essa criança cresce e passa a conhecer seus genitores, desenvolvendo com eles, em concomitância com os laços que possui com seus pais adotivos, relação de profundo afeto e participação na vida uns dos outros, nada impede que essa escolha pela coexistência entre ambos os vínculos se dê em momento posterior à adoção.

Nesses casos, é possível que se chegue à multiparentalidade inversa, como ocorreu em 2017 na Paraíba, nos autos do processo nº 0036184220158152003, no caso de uma mulher que foi criada pelos pais até os sete anos de idade, até que sua mãe veio a falecer e seu pai teve dificuldade para criar todos os filhos. Alguns deles foram, então, morar com outros parentes, e ela com uma prima do pai. Apesar disso, nunca deixou de conviver com ele nem com seus irmãos.

Depois que completou dezesseis anos, sua responsável resolveu regularizar a situação, entrando com um processo de adoção e pedido de guarda provisória, que só foi apreciado onze anos depois, quando já estava com vinte e cinco anos e casada.

O fato de perder o nome dos seus pais biológicos feriu profundamente sua identidade e a fez sentir como se estivesse menosprezando o amor que recebeu deles, o que a fez ingressar no Judiciário com uma ação para acrescentar o nome dos genitores em seu registro civil.

A juíza Ângela Coelho de Salles, da 5ª Vara do Foro Regional de Mangabeira na Paraíba, julgou procedente a ação, reconhecendo a paternidade socioafetiva com relação aos pais biológicos em modalidade inversa de multiparentalidade, já que a mãe cuidou dela enquanto viva e a convivência com o pai nunca se perdeu, mantendo os vínculos estabelecidos com a adoção.

O caso serve para exemplificar que não se pode partir do pressuposto de que toda adoção deriva do descaso dos pais biológicos para com seus filhos. Trata-

se de um instituto deveras complexo que tanto pode ser oriundo da vontade dos genitores quanto alheio a isso, como acontece nos casos de destituição do poder familiar, por exemplo. Ainda nesses casos extremos, isso não quer dizer que não haja afeto entre a criança ou o adolescente e seus pais, devendo ser respeitada a sua vontade diante da escolha pela manutenção de seus vínculos biológicos quando colocados em família substituta, principalmente porque o nome é um direito de personalidade que se reflete na individualidade de cada um.

Logo, tanto nessas situações como no julgamento do RE 898.060 o que se busca é o mesmo: a coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo. Desse modo, a fundamentação utilizada pelo STF para justificar a multiparentalidade é a mesma que legitima a adoção multiparental.

Assim como no julgado do Supremo, o que aqui se coloca em xeque é o respeito à pluralidade familiar e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez está subordinada à realização da busca pela felicidade de cada um segundo seus propósitos.

Se a tese aprovada em repercussão geral na análise do RE 898.060 representa um passo rumo à materialização de um direito das famílias efetivamente plural e democrático, então porque não aplicar esse entendimento aos casos de adoção? Não se pode ignorar as mudanças que têm ocorrido na sociedade, uma vez que é ela própria que faz surgir o Direito.

Do mesmo modo, essa possibilidade encontra sustento no respeito ao princípio do melhor interesse, pois não cabe ao Direito se apropriar da história dos indivíduos para determinar qual dos vínculos deve prevalecer, especialmente se é de sua vontade que ambos coexistam harmonicamente.

Outrossim, uma vez reconhecida a possibilidade de coexistência entre ambos os vínculos, o filho adotivo estará amparado moral, material, intelectual e afetivamente por uma rede ainda maior, em consonância com os princípios da paternidade responsável e da solidariedade familiar.

Cumprе ressaltar que antes mesmo do julgamento do RE 898.060 já se tem notícia de decisões favoráveis a esse entendimento.

Em 2013, no Recife, o juiz Clício Bezerra e Silva, da 1ª vara de Família, nos autos do processo nº 0034634-20.2013.8.17.0001, reconheceu a possibilidade de retificação do registro civil no sentido de acrescentar o nome do pai biológico ao de sua filha, que havia sido dada para adoção sem seu consentimento, em

simultaneidade ao nome dos pais adotivos e com a concordância de todos os envolvidos.

Ficou provado no curso do processo que a parte autora, Maria Clarinda Ribeiro Duarte, sempre conviveu com seu pai biológico, possuindo laços afetivos tanto com ele quanto com sua família adotiva, chegando, inclusive, a morar com seu genitor por cinco anos na cidade de São Paulo. Não obstante possuísse dois pais presentes em sua vida, seu registro de nascimento não refletia a realidade fática, o que, como alegado pela própria requerente, representava uma afronta a sua dignidade (BRASIL, 2013).

Essa tese, por sua vez, foi acolhida pelo juiz, que se utilizou de uma interpretação pluralista dos dispositivos constitucionais para permitir a consignação em registro da dupla paternidade já existente no mundo fático, com o escopo apenas de confirmar o que já havia sido livremente construído pelas partes. Vejamos o que levou o magistrado a essa conclusão (BRASIL, 2013):

No caso dos autos, o pleno exercício da parentalidade, revelado pelo cuidar, prover, educar, que é inerente ao próprio ser humano, foi duplamente exercido pelo pai adotivo e pelo genitor, que, lado a lado, acompanharam o desenvolvimento da autora. A verdadeira paternidade se consolida por meio das relações de carinho, acolhimento, confiança, de um bom exemplo dado, momento em que os filhos encontram nos pais a figura de referência em suas vidas. Essa identidade há de ser protegida pelo direito. A par disso e de outra banda, poder-se-ia questionar uma eventual incompatibilidade ou mesmo impossibilidade de atendimento do pleito, ante a negativa de aceitação do pai registral e adotivo, bem como pelo fato de preexistir no assento registral a definição da filiação paterna. Contudo e ao revés, não é o que se observa no presente processo e na realidade fática. Além de estar demonstrada a paternidade, bem como o espírito colaborativo e de afeto de ambos os pais na trajetória de vida da autora, o Sr. Raimundo Ribeiro Duarte e Sra. Lucila Pereira Duarte, subscrevem termo expresso de anuência ao reclame da filha (fls. 17), tão somente para traçar contornos formais ao que no coração já era uma evidência.

(...)

A presente decisão tem por escopo cancelar, juridicamente, o que no mundo dos fatos é irreversível, o exercício da multiparentalidade, escolha já realizada pelos requerentes. Não proclamar tal pretensão corresponderia a uma usurpação principiológica da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II e III, CF/88), e dos direitos fundamentais à igualdade (art. 5º, caput e I, CF/88), liberdade, e, por fim, da própria matriz estruturante do Estado Republicano de Direito: a democracia.

Não é de se estranhar que casos semelhantes venham tendo o mesmo desfecho. Ora, em um país como o nosso, em que há diversas crianças e adolescentes sem pai e sem mãe, vivenciar a experiência da dupla paternidade/maternidade é um verdadeiro privilégio, de forma que isso não pode ser

ignorado pelo Direito, quiçá as relações já sedimentadas no seio familiar (CASSETTARI, 2017, p. 106).

É verdade, por outro lado, que a possibilidade de multiparentalidade face aos diferentes casos de adoção merece ser analisada com mais empenho.

6 A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO FRENTE AOS DIFERENTES TIPOS DE ADOÇÃO

O *caput* do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴ estabelece que a adoção extingue qualquer vínculo entre o adotado e sua família biológica, salvo para fins de impedimentos matrimoniais.

De início o que se pode extrair do referido artigo é que a adoção seria incompatível com a possibilidade de multiparentalidade, sendo assegurado por lei aos filhos adotivos o conhecimento de sua origem, ignorando-se, todavia, os efeitos do parentesco (VALADARES, 2017, p. 29).

Entretanto, o que se sabe é que a aplicação pura e simples desse artigo não seria a melhor solução para resguardar o interesse dos envolvidos e, mais ainda, sua dignidade.

Se há na vida daquele indivíduo que pleiteia o reconhecimento simultâneo das filiações biológica e adotiva dois pais ou mães que se fazem presentes de forma a ter construído com ele uma relação sedimentada baseada no afeto, doação, solidariedade e companheirismo, a aplicação da lei ao caso concreto não pode se eximir de encontrar a resposta mais adequada para esses casos.

É baseado nisso que, de forma contrária ao impedimento legal do artigo 41 do ECA, e provando que a realidade familiar não pode ser reduzida a modelos pré-concebidos pelo legislador, a magistrada Ângela Coelho de Salles, nos autos do processo nº 0036184220158152003 já anteriormente esposado, decidiu por reconhecer a possibilidade de multiparentalidade, optando por caminho inverso ao admitir a inserção dos dados dos pais biológicos no registro civil de sua filha com fundamento na socioafetividade que haviam construído com ela, forma de filiação esta que encontra previsão no Código Civil.

⁴ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Como se sabe os fatos são sempre precípuos ao Direito, o que só torna ainda mais importante que ele seja sensível aos anseios da sociedade. É imprescindível, por outro lado, que haja a atualização legislativa devida para que ele possa encontrar consonância com a realidade e passe a garanti-la.

A importância disso se mostra especialmente quando nos deparamos com os casos de adoção unilateral e adoção à brasileira, visto seu caráter peculiar diante das demais modalidades de adoção.

Quanto à adoção unilateral, pode-se dizer que esta se constitui no momento em que o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro sem precisar passar pelas filas de adoção, como decorrência do vínculo construído com o adotado a partir da convivência com seu genitor.

Esse tipo de adoção, segundo Maria Berenice Dias (2014, p. 503), afigura-se como sendo possível nos casos em que em que o filho é reconhecido por apenas um dos genitores, quando um deles já faleceu, ou mesmo com sua concordância quando for reconhecido pelos dois, mas de toda forma, segundo a lei, resulta no rompimento dos vínculos com apenas uma linha de ascendência, o que a faz também ser conhecida como adoção semiplena.

A despeito disso, o juiz Sérgio Luiz Kreuz da Vara da Infância e Juventude da comarca de Cascavel, Paraná, nos autos do Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021, viu-se obrigado a encontrar solução diversa daquela apresentada pela lei para tornar possível a concretização do melhor interesse do adolescente.

Tratava-se de um pedido de adoção unilateral feito pelo padrasto do menino de quinze anos, com quem convivia desde que tinha três anos, e que contava com a anuência do pai biológico.

Como se depreende dos autos, na ocasião da separação dos pais a guarda do menino permaneceu com a mãe, e seu novo companheiro cuidou dele como se filho fosse. Apesar disso nunca deixou de conviver com seu pai, que o visitava todos os finais de semana.

Não obstante chamar os dois homens presentes em sua vida de “pai” e pretender que essa situação de fato estivesse estampada em seu registro civil, o adolescente, seus pais e seu padrasto, ignorando a possibilidade de uma solução alternativa, já haviam decidido por qual filiação fariam prevalecer, ainda que ela não atendesse por completo a vontade de todos. O pai biológico, por sua vez, apesar de

deixar registrado que amava muito seu filho e que gostaria de manter sua paternidade no registro ao lado da do requerente, com quem sabia que o menino estaria em boa companhia, resolveu abrir mão disso em nome de seu interesse. O adolescente, por outro lado, parecia estar constrangido e em sofrimento com a situação.

É por essa razão que o juiz retrata como sendo “indescritível” a reação de alívio e felicidade de todos os envolvidos no processo, em especial do adolescente, quando o Ministério Público sugeriu que fosse reconhecida a paternidade socioafetiva do padrasto sem que fosse excluída a filiação biológica.

Foi nesse sentido que o juiz decidiu, julgando procedente o pedido de adoção unilateral ao mesmo tempo em que determinou a manutenção do vínculo biológico no registro de nascimento do menino, de forma a reconhecer juridicamente a dupla paternidade existente. Segundo ele (BRASIL, 2013):

Excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois certamente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente.

(...)

Por tais razões, levando também em consideração a importância que o registro representa para o adotando, que não há prevalência entre a paternidade exercida pelo requerente (socioafetiva) e pelo genitor (biológica e socioafetiva), em especial, que o registro deve representar o que ocorre na vida real, não vejo razão para que não constem do registro o nome dos dois pais. Nenhum prejuízo advirá ao adolescente em razão deste fato, pelo contrário, só lhe trará benefícios.

Como se vê o referido *decisium* encontra seu fundamento na afetividade, igualdade e no melhor interesse do adolescente, provando, mais uma vez, que o reconhecimento da dupla paternidade se torna imperativo quando consideramos que cada um tem a liberdade de viver segundo seus propósitos.

Reconhecer isso, então, implica na concretização da dignidade dos envolvidos, ainda mais se pensarmos que o registro de nascimento deve espelhar a realidade e que o nome é elemento constitutivo da identidade de cada um.

Com relação à adoção à brasileira, não poderia ser diferente. Trata-se da prática ainda comum no país de registrar como sendo seu o filho de outrem, ainda que isso constitua ilícito penal, assumindo-se a paternidade ou maternidade daquela criança sem que isso se estabeleça através do devido processo de adoção.

Tal fato produzirá todos os seus efeitos legais e se tornará irrevogável, de forma que não será admitido, posteriormente, pleito do pai registral para anular o

registro de nascimento por mero arrependimento. Isso porque não se pode desfazer um ato em que não houve vício de vontade, quiçá que tenha gerado consequências dessa magnitude ao longo do tempo na vida do “adotado” (RIZZARDO, 2014, p.536).

O juiz Clayton Rosa, da 5ª Vara de Família de Belo Horizonte, Minas Gerais, deparou-se com situação assim. No caso dos autos do processo 1133652-24.2011.8.13.0024, o pai biológico entrou com ação de reconhecimento de paternidade cumulado com retificação de registro civil para que fosse declarada e averbada na certidão de nascimento do seu filho sua verdadeira filiação, uma vez que lá constava o nome do pai registral que havia adotado a criança à brasileira.

Verificando existir relação de afeto, amor e cuidado sedimentada entre a criança e os dois homens, a alternativa a que chegou o magistrado foi declarar a multiparentalidade, de forma que o pai biológico foi incluído em seu registro e a paternidade do socioafetivo, pai registral do menino, foi mantida.

Em todos os casos de adoção, é evidente que o filho adotivo possui direito à ancestralidade, sendo-lhe assegurada a prerrogativa de conhecer suas origens. Nos casos de adoção à brasileira, porém, isso se mostra ainda mais evidente se considerarmos que muitas vezes, por não haver um processo de adoção anterior, a criança pode ser levada a acreditar que seu pai biológico é aquele que a registrou. Por outro lado, isso não invalida a relação de afeto construída com o pai socioafetivo registral, mas também não permite ignorar o direito desse filho de buscar conhecer aquele que de fato o gerou.

Se desse encontro tardio entre pai e filho sobrevier relação de amor e convivência entre eles, simultaneamente à relação que possui com seu pai registral, imperativo se faz o reconhecimento da multiparentalidade, vez que não seria crível negar a paternidade daquele que registrou como sendo seu o filho de outrem se com ele foi sedimentada relação de paternidade ao longo de quinze, vinte, trinta anos de convivência ou mais.

É nítido, portanto, que essa é solução que melhor concretiza os princípios constitucionais e a realização pessoal de cada um. Diante disso, ignorar uma realidade que já é fato na vida do adotado seria negar-lhe seus direitos à dignidade e liberdade, entre tantos outros, de forma a prejudicar o maior interessado diante dessa situação: o próprio filho.

7 CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 promoveu verdadeira reforma no modo de se pensar as famílias. Antes as preocupações do legislador estavam centradas no patrimônio e no casamento, esse que era visto como único elemento constitutivo dos núcleos familiares, sempre construídos em torno de papéis sociais bem definidos.

A vigência da Constituição, por sua vez, instituiu novos paradigmas. Isso porque, com o desenvolvimento da sociedade e a formação de diferentes organizações familiares que não em torno do casamento, o conceito de família foi alargado e flexibilizado de forma a incluir todo e qualquer núcleo reunido em torno do afeto. O indivíduo passou, então, ao centro da atenção legislativa, razão pela qual foi inaugurada a ideia de igualdade entre os filhos e as diferentes formas de filiação.

Desse modo, firmaram-se em nosso ordenamento diversos princípios norteadores do Direito das Famílias, fazendo com que a vida em família se constitua pela convergência entre todos eles. É o caso, por exemplo, do melhor interesse da criança, solidariedade familiar, paternidade responsável, afetividade, pluralidade das entidades familiares e, em especial, da dignidade da pessoa humana.

Essa última, prevista na Constituição como um dos fundamentos da República, pode ser entendida como origem de todos os outros, e impõe que o ser humano seja visto como fim em si mesmo e que, portanto, todas as famílias sejam respeitadas em sua individualidade.

Foi com base nisso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, em setembro de 2016, rompeu com a biparentalidade e reconheceu a possibilidade de uma mesma pessoa ter mais de uma mãe e/ou um pai, consagrando a hipóteses de reconhecimento simultâneo das paternidades biológica e socioafetiva e, portanto, a multiparentalidade.

À vista da igualdade entre as diversas formas de filiação, os Ministros decidiram que não se poderia fazer prevalecer somente uma delas quando o princípio do melhor interesse aponta para o reconhecimento de ambas. Assim, é preciso que se garanta a liberdade de autodeterminação para que cada um forme sua família segundo seus objetivos, de modo que não cabe ao Direito tentar encaixá-la em modelos pré-concebidos.

O referido julgado, entretanto, não delimitou até onde vão seus efeitos, razão pela qual ainda não se sabe se o instituto da adoção permanece inalterado ou não, visto ser inegável que diante dele todo indivíduo possui pais biológicos e socioafetivos.

Uma vez sedimentada a dupla parentalidade na vida do filho adotivo como nos diversos casos aqui apresentados, o que se conclui, com base nos mesmos fundamentos utilizados no julgamento do RE 898.060, é que o adotado deve ter a possibilidade de coexistência entre as paternidades socioafetiva/adotiva e biológica, sem que a adoção represente a ruptura disso. Poderia, portanto, optar, no momento da adoção ou posteriormente a ela, pela concomitância entre o nome de seus genitores e o de seus pais adotivos.

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente diga expressamente que a adoção rompe os vínculos biológicos, salvo com relação a impedimentos matrimoniais, a interpretação literal desse artigo não é aquela que melhor resguarda os direitos dos envolvidos, em especial sua dignidade.

Ademais, se a paternidade é duplamente exercida pelo genitor e pelo pai adotivo, de forma que ambos os parentescos são fundamentais na vida e na construção da identidade do indivíduo, imperativo se faz o reconhecimento disso.

É dessa forma que alguns magistrados já vêm entendendo, tanto para casos de adoção legal quanto para adoções unilaterais e à brasileira, mostrando ser possível a multiparentalidade frente a esse instituto, desde que assim se esteja resguardando o melhor interesse de todos os envolvidos, em especial dos descendentes. Imprescindível, por outro lado, que a legislação seja alterada para dar abrigo jurídico a essas situações e com elas entrar em conformidade.

Ora, se a realidade se mostra plúrima, cabe ao Direito se adaptar às novas configurações familiares, e não o contrário. Portanto, reconhecer a múltipla filiação na vida do adotado com relação a seus pais biológicos e adotivos significa acolher juridicamente uma situação que já existe de fato e deve estar espelhada em seu registro civil, como forma de resguardar a dignidade da pessoa humana, o respeito à pluralidade familiar e o direito à busca pela felicidade de cada um segundo seus propósitos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA. In: et al. **10 anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2013. p. 205-214. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13). Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. 1ª Vara de Família. Sentença - Processo nº 0034634-20.2013.8.17.0001. Autor: Maria Clarinda Ribeiro Duarte. Réu: Gerard Jean François Tible. Juiz Responsável: Clicério Bezerra e Silva. Recife, 01 de outubro de 2013. **Ação De Investigação de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil**. Recife, 29 out. 2013. Disponível em: <<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Lei Nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017**. Brasília, DF, 22 nov. 2017.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Vara da Infância e da Juventude. Sentença - Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Autor: E.A.Z.J. Réu: A.M.F. Juiz Responsável: Sérgio Luiz Kreuz. Cascavel, PARANÁ, 20 de fevereiro de 2013. **Ação de Adoção**. Cascavel, 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.613.641. Recorrente: L J DA S. Recorrido: K V DA S (MENOR). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 23 de maio de 2017. **Recurso Especial Nº 1.613.641 - Mg (2014/0291214-0)**. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1605932&num_registro=201402912140&data=20170529&formato=PDF>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Minuta de Voto do Recurso Extraordinário nº 898.060**. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 14 out. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 704 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 1056 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM (Brasil). **Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”**. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justi%C3%A7a+autoriza+retifica%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+em+caso+de+%E2%80%9Cmultiparentalidade+inversa%E2%80%9D>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 187-193.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. 2004. 141 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná - Ufpr, Paraná, 2004. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 ago. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 948 p.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Como ficam as adoções perante a decisão do STF (RE 898060) que reconheceu a possibilidade de multiparentalidade?** Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES, Belo Horizonte, v. 24, p.23-38, nov./dez. 2017.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2007, Gramado. Lôbo, Paulo. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2007. 11 p. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.